



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2110659-71.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2110659-71.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Campinas**, em que é **agravante DANIELE CRISTINA DIAS DOS SANTOS**, é **agravado CHEZ ELLE CENTRO ESTETICO EIRELLI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2110659-71.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2110659-71.2025.8.26.0000
Agravante: Daniele Cristina Dias dos Santos
Agravado: Chez Elle Centro Estetico Eirelli
Comarca: **Campinas**
Juiz: **Dr^(a). Eduardo Bigolin**

Justiça Gratuita

Voto nº 16893

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, ESTÉTICOS E MORAIS - Decisão que declarou preclusa a prova pericial pelo não comparecimento injustificado da autora - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA** - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - **COMPETÊNCIA** que se firma pelo pedido inicial, nos termos do art. 103, do Regimento Interno do TJSP - Causa de pedir fundada em reparação de danos por suposta imperícia decorrente de procedimento de depilação a laser - Matéria que se insere na competência das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) desta E. Corte (art. 5º, item I.24, da Resolução 623/2013 do TJSP) - Determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 183/184, complementada pela de fls. 199, proferida nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, ESTÉTICOS E MORAIS** (Proc. nº 1020384-52.2019.8.26.0114), pela MMª. Juíza da 7ª Vara Cível

do Foro da Comarca de Campinas, Dr^a. Vanessa Miranda Tavares de Lima, nos seguintes termos:

“Determinada a designação de perícia em 04 de dezembro de 2019, a parte autor foi intimada sobre a data e local da realização da perícia (p. 96/97 e 168/169). No entanto, a requerente não compareceu à perícia designada (p.174), apenas justificando que não foi possível o seu comparecimento por motivos alheios a sua vontade, sem comprovação de qualquer impedimento plausível para sua ausência. Assim, considero injustificada a ausência da autora na perícia designada e declaro preclusa a produção de prova pericial.” (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, determinando a reabertura da fase instrutória, com determinação de realização de perícia direta e da perícia indireta e, posteriormente, se o caso, a realização de audiência de instrução e julgamento com produção de prova oral de testemunhas.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e isento de preparo por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que DANIELE CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, ESTÉTICOS E MORAIS (Proc. nº 1020384-52.2019.8.26.0114), em face de CHEZ ELLE CENTRO ESTÉTICO EIRELLI, ora agravante. Alega em síntese que contratou os serviços de depilação definitiva a laser oferecido pela ré, mediante repetições. Alega que deu início às sessões, onde tudo correu normalmente, porém, na 3ª sessão começou a sentir grande ardência nas regiões submetidas ao laser (ambas as pernas parte frontal e posterior - coxas, joelhos e canelas e panturrilhas), sendo que logo após a pele começou a ficar muito vermelha com um ardor intenso. Tece que ao ver o ocorrido, a funcionária tentou tranquilizá-la, informando que aquilo era comum indicando a aplicação de pomada Bepantol. No dia seguinte, percebeu que as pernas estavam ainda mais vermelhas e com bolhas, muito mais sensíveis ao toque, necessitando se valer de atendimento médico já que a clínica não lhe forneceu nenhum suporte, mesmo tendo sido questionada via *WhatsApp*. Complementa que solicitou o encerramento do tratamento e a devolução do dinheiro sem qualquer obtenção de êxito. Pugna pela procedência da ação para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 400,00 e por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/69), em face do que a autora se manifestou em réplica (fls. 87/95).

Na sequência, houve o deferimento da prova pericial diante da imprescindibilidade de sua realização para limitação da extensão dos danos causados à autora e verificação da existência das lesões mencionadas na inicial, bem como se elas decorreram do procedimento da depilação a laser ou exposição da autora ao sol em viagem à praia por ela realizada. Na mesma oportunidade formulou quesitos do Juízo a serem respondidos pelo IMESC (fls. 96/97).

Intimada da perícia designada para o dia

25/09/2024 (fls. 170), a autora não compareceu no dia agendado, impossibilitando a sua realização (fls. 174).

Instada a se manifestar sobre a comunicação do IMESC de fls. 174 (fls. 175), a autora noticiou que não compareceu no dia designado por motivos alheios à sua vontade. Na mesma oportunidade, pontuou que com o passar dos anos as manchas foram se atenuando, razão pela qual pugnava pela realização de perícia indireta consistente na análise dos autos, verificando os fatos, documentos (notadamente o relatório de fls. 26) e fotos juntados no processo.

Sobreveio, então a r. decisão de fls. 183/184, proferida nos termos acima citados, em face da qual a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 188/194), vez que a determinação foi de manifestação de seu não comparecimento e não de justificação, esclarecendo que não compareceu em razão da perícia ter sido designada em Comarca distinta de sua residência.

Referidos aclaratórios foram rejeitados pela r. decisão de fls. 199, complementando, portanto, a r. decisão de fls. 183/184, em face da qual a autora manifesta sua irrisignação por meio do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com efeito, a norma exposta no artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que:

“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.” (g.n.)

Desta feita, o critério de fixação da competência dos órgãos fracionários desta E. Corte, lastreia-se no pedido deduzido na inicial.

Todavia, a matéria debatida na origem não se enquadra na competência desta 38ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.

3, da Resolução nº 623/2013 desta Corte.

Como narrado na inicial, a demanda versa acerca de litígio relativo a pedido de indenização fundado em alegada lesão decorrente de falha no exercício de atividade profissional, qual seja, prestação de serviço de depilação a laser.

Logo, a competência recursal para conhecer deste agravo de instrumento está afeta à E. Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, em virtude de a ação ser relativa à responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil, nos termos do art. 5º, item I.24, da Resolução nº 623/2013:

“I.24 - Ações e execuções relativas à responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução.”

Considerando que a hipótese dos autos envolve pedido cuja matéria implica a apreciação por uma das Câmaras que integram a Primeira Seção de Direito Privado desta E. Corte (1ª a 10ª), a redistribuição do presente recurso é medida que se impõe.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação indenizatória fundada em imperícia no desempenho da atividade profissional de depilação a laser. Inteligência do art. 951 do CC. Competência recursal de uma das Câmaras da Subseção I, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª). Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.24. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.x (g.n.)
(Apelação Cível nº 1002542-53.2022.8.26.0664, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2023, TJSP)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Lesão corporal decorrente de erro em procedimento estético (depilação a laser) - Ação de

Agravo de Instrumento nº 2110659-71.2025.8.26.0000

indenização por danos materiais, morais e estéticos julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação - Agravo interposto pela executada - Controvérsia que se enquadra na responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil - Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, inciso I.24, da Resolução nº 623/2013 - Precedentes - Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição.x (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2036491-06.2022.8.26.0000, Rel. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2022, TJSP)

Ainda, sobre o tema, confira-se jurisprudência do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação indenizatória, decorrente de má prestação de serviços estéticos (fotodepilação) pela ré – Competência que cabe à Câmara integrante da Primeira Subseção de Direito Privado – Matéria afeta à responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil – Observância do art. 5º, I.24 da Resolução 623/13, com redação dada pela Resolução 736/16, ambas do Órgão Especial desta Corte – Conflito procedente, reconhecida a competência da 6ª Câmara de Direito Privado (suscitada)." (g.n.)

(Conflito de competência cível nº 0020534-96.2022.8.26.0000, Rel. LUIZ ANTONIO DE GODOY, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 15/08/2022, TJSP)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de ação de indenização por dano material e moral (lesão corporal advinda de procedimento estético) – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 7ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras integrantes das Subseções II e III de Direito Privado - Conflito suscitado pela 13ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – Alegada ocorrência de danos decorrentes de imperícia dos profissionais que realizaram procedimento estético na autora - Litígio relativo a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil - Competência preferencial da Subseção I de Direito Privado - Art. 5º, I.27, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da Câmara Suscitada." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2110659-71.2025.8.26.0000

**(Conflito de competência cível nº 0039850-32.2021.8.26.0000,
Rel. CORREIA LIMA, Grupo Especial da Seção do Direito
Privado, j. 09/04/2022, TJSP)**

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do
recurso.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, com determinação de
redistribuição à uma das Colendas Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado (1ª a
10ª) desta E. Corte.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator